

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1343/2026

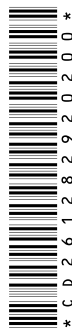
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado, com vistas à supressão, do § 7º do artigo 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, constante no artigo 5º do parecer apresentado à Medida Provisória nº 1343, de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta cria uma obrigação legal para que a ANTT celebre acordos e instrumentos de cooperação com terceiros, impondo um dever que extrapola os limites de sua competência regulatória e administrativa. Nos termos da Lei nº 10.233/2001, que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a celebração de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres constitui faculdade administrativa, a ser exercida de acordo com critérios de conveniência, oportunidade, capacidade operacional e interesse público, e não uma obrigação vinculada.

Ao transformar essa faculdade em dever legal, o dispositivo restringe a autonomia administrativa da Agência e compromete sua capacidade de avaliar, caso a caso, a pertinência e a viabilidade técnica dos instrumentos propostos. Tal imposição pode gerar significativa ampliação de encargos institucionais, exigindo



a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros sem a correspondente previsão orçamentária ou análise de impacto regulatório.

Além disso, a medida tende a aumentar a complexidade dos processos administrativos e a criar novas etapas burocráticas, com potencial de desviar a atuação da ANTT de suas atividades finalísticas de regulação, fiscalização e supervisão do transporte terrestre. Na prática, o dispositivo pode comprometer a eficiência regulatória da Agência, afetando negativamente a prestação de serviços essenciais e a fluidez do transporte rodoviário de cargas, setor estratégico para a logística nacional, a competitividade econômica e o abastecimento do país.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

VICE-LÍDER

**UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA,
PODE**

